

### PARECER PREGOEIRA Nº 045/2021.

**IMPUGNANTE** 

LPF COMÉRCIO DE SEMENTES EIRELI EPP

Pregão Eletrônico N.º:

108/2021

**ASSUNTO** 

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

#### 1 RETROSPECTO

Trata-se de Impugnação formalizada pela empresa LPF COMÉRCIO DE SEMEN-TES EIRELI EPP em relação ao Pregão Eletrônico n.º 120/2021, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de mudas de flores e plantas, flores de pote e insumos para manutenção do viveiro municipal, áreas públicas e parques ambientais da Municipalidade.

A impugnante questiona o fato de o edital estar com julgamento POR LOTE, alegando os princípios da isonomia, da Impessoalidade e Supremacia do Interesse Público, da Competitividade e o Fracionamento do Objeto, solicitando que seja reavaliado o critério de julgamento.

Previamente à avaliação da admissibilidade da impugnação, esta Pregoeira encaminhou o pedido à área técnica da Secretaria Municipal de Viação e Obras que, apresentou parecer técnico a respeito dos questionamentos.

Em síntese, é o relatório.

### 2 Juízo de Admissibilidade

De acordo com o art. 23, § 1º, 2º e 3º do Decreto Municipal nº 251/2021, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital até o terceiro dia útil anteriores a abertura da sessão pública:

- Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.
- § 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.
- §  $2^{\circ}$  A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.
- § 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua

Página 1 de 5



remessa a autoridade superior, tem a Pregoeira nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme determina o art. 16 do Decreto Municipal nº 251/2021.

A impugnação foi enviada em 29 de julho de 2021, sendo que a sessão pública que visa abertura dos envelopes está marcada para o dia 04 de agosto de 2021, conforme Aviso de Licitação, o que denota a sua **tempestividade**.

No mais, a impugnação foi apresentada por parte legítima e interessada, endereçada à autoridade competente e devidamente fundamentada.

Superado o juízo de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

## 3 DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Alega impugnante o fato de o edital estar com julgamento POR LOTE, alegando os princípios da isonomia, da Impessoalidade e Supremacia do Interesse Público, da Competitividade e o Fracionamento do Objeto, solicitando que seja reavaliado o critério de julgamento.

## 4 DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

Em resposta ao pedido de impugnação, a área técnica da Secretaria Municipal de Viação e Obras manifestou-se em seu parecer anexo pela pertinência do critério de julgamento ser por lote/grupo (MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO POR GRUPO), concluindo que não há restrição à participação de vários fornecedores, conforme conclusão transcrita a seguir:

PARA: Departamento de Licitações

ORIGEM: Secretaria Municipal de Viação e Obras ASSUNTO: impugnação edital 120/2021 (flores)

Tendo em vista a impugnação pela empresa LPF COMÉRCIO DE SEMENTES EIRELI EPP, e solicitação do Departamento de Licitações, esta Secretaria informa que:

A opção pelo agrupamento exposto no objeto deste termo de referência, principalmente no lote/grupo 01, visto que se trata de fornecimento de mudas e plantas incluindo o plantio, sendo que certamente será necessário a entrega e plantio de mudas de diferentes espécies no mesmo espaço (canteiro). Levando isso em conta, a opção por lote/grupo se dá para que o plantio seja de modo ordenado, completo e ágil, e que seja realizado o mais breve possível, visto que as flores podem não possuir o mesmo período de floração.

Além do mais, se faz pela conveniência e economia na gestão, inter-relação entre serviços, gerenciamento e controle na execução dos serviços. O procedimento efetuado por meio de lote único acarretará uma maior racionalização quanto ao número de contratos que poderão advir do processo licitatório, evitando que suas

Página 2 de 5



gestões e fiscalizações demandem elevado número de servidores, fato que, por si só, representaria anti-economicidade, no momento em que haveria necessidade de grande disponibilização do tempo laboral dos referidos servidores, fato que representa maiores gastos para a Administração.

A disputa por lote único evita ainda que licitantes que vençam apenas um item (na licitação por itens) demonstrem desinteresse e desistam do item durante a sessão pública, mesmo tendo conhecimento das penalidades a serem impostas. Ou podem realizar uma execução contratual precária. Em qualquer caso, o prejuízo para a Administração será de sensível monta, pois uma nova licitação deverá ser concretizada, ficando a Secretaria Municipal de Viação e obras sem os produtos e serviços. A possibilidade do exposto é fato de razoável ocorrência em licitações públicas.

Sendo assim nota-se não ser viável, econômica e logisticamente que empresas diferentes prestem o mesmo serviço. Por fim, solicita-se que mantenha o processo por lote, afim de evitar transtornos e prejuízo a ornamentação.

### 5 DAS CONSIDERAÇÕES DA PREGOEIRA

É cediço que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre uma série de outros que marcam o regime jurídico administrativo. Conforme disciplinado no A. 37. XXI da nossa Carta Maior:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI -ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que a segure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Um dos mais importantes é o Princípio da Isonomia, que vem para assegurar um tratamento igualitário a todos os licitantes com vistas a ampliar o rol de interessados e obter, assim, a proposta mais vantajosa a administração pública. Esse princípio vem estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/93. a saber:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e seria processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da

Página 3 de 5



igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É mister salientar que a Lei  $n^{\circ}$  8.666/93 seu art. 3°. Caput, tratou de conceituar licitação em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios do julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosos para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.".

Além disso, referente ao critério de julgamento POR LOTE/GRUPO, o Tribunal de Contas da União manifestou-se através do Acórdão n. 2796/2013 – Plenário:

Urge frisar, preliminarmente, que a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular. É cediço que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. Mas a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula nº 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos.

A Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar resumidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens ou de um para cada fornecedor. É claro que essa possibilidade deve ser exercida dentro de padrões mínimos de proporcionalidade e de razoabilidade.

Ad argumentandum, acerca do alcance da Súmula  $n^{\varrho}$  247 do TCU, cabe trazer à colação o entendimento consubstanciado no voto condutor do Acórdão  $n^{\varrho}$  5260/2011-1ª Câmara, do qual julgo oportuno extrair o seguinte excerto:

"5. A representante mencionou, como reforço à sua pretensão, a Súmula-TCU n° 247, que diz acerca da obrigatoriedade da adjudicação por itens. A atenta leitura da Súmula, contudo, demonstra que a adjudicação "por itens", nela defendida, está posta como contraponto à adjudicação "por preço global". O que pretendeu, então, estabelecer a Súmula-TCU n° 247, foi consolidar o entendimento prevalecente nesta Casa, no sentido de que é condenável a adjudicação por preço global, por representar, no geral, restrição à competitividade. Não teve a referida Súmula a pretensão de condenar a adjudicação por lotes, tanto assim que eles sequer foram mencionados.

Nessa esteira, não se pode pretender conferir interpretação à lei que seja contrária aos princípios da razoabilidade e da economicidade. No caso concreto que se examina, a adju-

Página 4 de 5



dicação por itens, nos termos defendidos pela representante, implicaria na necessidade de publicação de 415 Atas de Registro de Preços diferentes, com indubitável custo administrativo para sua formalização, publicação e gerenciamento. A divisão do objeto em lotes, na forma realizada, deverá resultar na publicação de apenas 15 Atas de Registro de Preços, conforme informou o Pregoeiro.

Assim, e considerando que os lotes são compostos por itens de uma mesma natureza, não vislumbro qualquer irregularidade." (grifo nosso)

Além do mais, a Secretaria Solicitante inicialmente havia justificado a solicitação por LOTE/GRUPO, conforme item 5.1 e seguintes do Termo de Referência (TR), bem como, encaminhou manifestação técnica conforme mencionado no item 4 deste Parecer. O qual sustenta a necessidade e justificativa técnico operacional de se manter o julgamento por LOTE/GRUPO.

Assim, vê-se que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação, não prevê exigência desnecessária e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais e, dessa forma, não há razões para alteração do edital.

### 6 CONCLUSÃO

Isto posto, pelos fundamentos apresentados pela área técnica e analisados pelo pregoeiro e com fulcro no art. 17, inciso VII, do Decreto nº 251/2020, sem nada mais evocar, CONHEÇO da impugnação interposta por LPF COMÉRCIO DE SEMENTES EIRELI EPP referente ao Edital Eletrônico nº 120/2021 e, no mérito, DOU IMPROVIMENTO, mantendo inalterados os termos do Edital.

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 02 de agosto de 2021.

NÁDIA AP. DALL AGNOL

PREGOEIRA

ORTARIA MUNICIPAL Nº 146/2021